



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0038624-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAROLINA MARTINS AVILA DE SANT'ANA, são apelados BANCO DIGIMAI S/A e KOIN ADMINISTRADORA DE CARTÕES E MEIOS DE PAGAMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI e § 3º, do CPC, com relação aos pedidos especificados no julgado, e deram provimento, em parte, ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49394

Apelação Cível nº 0038624-12.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 40ª Vara do Foro Central

Apelante: Carolina Martins Avila de Santana

Apelado: Banco Digimais S/A

Apelado: Koin Administradora de Cartões e Meios de Pagamento S/A

PROCESSO - Julgamento de extinção, de ofício, o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI e §3º, do CPC/12015, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito e de cancelamento da inscrição nos cadastros de inadimplentes, por falta de interesse processual - Reconhecimento administrativo pela parte ré de pretensão da parte autora, antes do ajuizamento da ação, consistente no cancelamento do contrato impugnado, bem como de sua negatificação, implica na perda do interesse processual, com consequente julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, com relação aos pedidos de declaração de inexistência e inexigibilidade do contrato objeto da ação e de cancelamento da respectiva inscrição nos cadastros de inadimplentes.

ATO ILÍCITO – Reconhecimento da ilicitude da inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, objeto da ação, uma vez que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência e a origem dessa dívida, cuja exigibilidade e legitimidade da inscrição em cadastro de inadimplentes foram impugnadas pela parte autora.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o ato ilícito, consistente na indevida inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, por culpa da parte ré, uma vez que referente a dívida inexigível, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, a condenação do réu na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

DANO MORAL – Reforma da r. sentença, para condenar a o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$4.554,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento - A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, fato ensejador de dano moral - A permanência da inscrição

indevida por curto período não afasta o direito do autor à indenização, mas deve ser levada em consideração no arbitramento do valor da reparação - Inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SIMPLES DE MORA - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que, na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, (i) a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde o evento danoso) e de correção monetária (desde o arbitramento) - incide sobre o valor arbitrado a partir do evento danoso, no caso dos autos, a data do primeiro desconto indevido; e (ii) a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

Julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI e § 3º, do CPC, com relação aos pedidos especificados no julgado, e recurso provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 233/235, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários, que fixo em R\$ 500.00, por equidade”.

Apelação da parte autora (fls. 238/252), sustentando que: (a) “após mudança da Apelante e de seu marido para Inglaterra, as únicas contas que permaneceram ativas no Brasil são de titularidade de seu marido. A referida situação causou imensuráveis transtornos à Apelante, que se viu em uma nítida situação de insegurança jurídica, eis que jamais firmou relação com os bancos, e, mesmo assim, teve seu nome negativado ilegalmente”; e (b) “a conta aberta junto à Apelada foi encerrada e quaisquer pendências financeiras foram baixadas. Entretanto, a simples exclusão da conta e das pendências não afasta a responsabilidade da

Apelada pelos danos causados à Apelante. Ainda que a conta tenha sido encerrada, não se pode ignorar o transtorno e o abalo moral sofridos pela consumidora em decorrência da inscrição negativa nos órgãos de proteção ao crédito”.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pelo banco apelado (fls. 256/269), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para julgar a ação procedente.

2. A apelação, nos termos em que oferecida, devolveu ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão-somente, as deliberações da r. sentença efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015, ou seja, quanto à pretensão de reforma da r. sentença, para julgar a ação procedente em relação ao réu Banco Digimais S/A

Outras questões não atacadas por recursos oferecidos contra a r. sentença recorrida, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com elas as partes se conformaram.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: **(a) “Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2047, nota 4 ao art. 1.008, o destaque sublinhado não consta do original); **(b) “Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2055, nota III:7 ao art. 1.010, o destaque sublinhado não consta do original); e **(c) “Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos *erros in iudicando* quanto aos *erros in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. **A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a)**

limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2067, nota 2 ao art. 1.013, o destaque sublinhado não consta do original).

3. Julga-se extinto, de ofício, o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI e §3º, do CPC/12015, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito e de cancelamento da inscrição nos cadastros de inadimplentes, por falta de interesse processual.

3.1. Na espécie, verifica-se que: (a) conforme os documentos de fls. 14/149, não impugnados especificamente pela parte autora, restou demonstrado que a parte ré cancelou o contrato objeto da ação, bem como a inscrição nos cadastros de inadimplentes; e (b) a presente ação foi ajuizada em **09.08.2023** (cf. fls. 02, item “propriedades e “protocolado em”).

3.2. Reconhecimento administrativo pela parte ré de pretensão da parte autora, antes do ajuizamento da ação, consistente no cancelamento do contrato impugnado, bem como de sua negativação, implica na perda do interesse processual, com consequente julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, com relação aos pedidos de declaração de inexistência e inexigibilidade do contrato objeto da ação e de cancelamento da respectiva inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL. **RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07/STJ, 282 E 356/STF.** Caracterizada a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. Ademais, inviável, em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido e que implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF e da Súmula 07/STJ. Agravo desprovido.” (STJ-5ª Turma, AgRg no REsp 616.221/RN, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 353, o destaque não consta do original).

4. Reforma-se, em parte, a r. sentença.

4.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - **Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões. 2 - Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"). 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau.” (STJ-3ª Turma, REsp 1288008/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 04/04/2013, DJe 11/04/2013, RSTJ vol. 230 p. 591, o destaque não consta do original); e **(b)** de Bruno Miragem: “**Note-se que, no caso da responsabilidade civil dos bancos, tem prevalência a aplicação do CDC, não sendo necessário investigar a presença dos elementos da relação de consumo, como se reclama na disciplina dos contratos bancários.** Explica-se: enquanto nos contratos bancários, reclama-se a existência da relação de consumo, invocando o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à quantificação da atividade bancária como espécie do serviço objeto da relação de consumo, bem como no entendimento jurisprudencial afirmado pela Súmula 297 do STJ, há de se fazer uma distinção. É preciso definir se, além de se tratar de relação contratual entre cliente e banco, o cliente ostenta qualidade que lhe permita ser identificado como consumidor, seja pela exegese do conceito de destinatário final (art. 2º), ou pela interpretação do art. 29, que autoriza a equiparação para fins de proteção contratual, atualmente interpretado segundo exigência de demonstração de vulnerabilidade *in concreto*, de subordinação entre o cliente e o banco. **Outra coisa é a relação jurídica que resulta da imputação de responsabilidade pelo dever de indenizar. Isso porque, aqui, a hipótese de equiparação a consumidor, seja de quem não é cliente do banco, ou sendo cliente, não se considera destinatário final ou vulnerável (uma grande sociedade empresária, por exemplo), decorre de mera constatação fática de que se trata de vítima de um dano cuja responsabilidade é do fornecedor. Em outros****

termos: enquanto em matéria contratual permite-se investigar a qualidade subjetiva do cliente bancário para efeito de promover sua equiparação a consumidor por força do art. 17 do CDC, sob o fundamento de que se trata de pessoa exposta aos riscos de mercado de consumo, e, em especial da atividade desenvolvida pelo banco. Assim, por exemplo, não se cogita de questionar a aplicação do CDC nos danos causados, seja a clientes pessoas físicas ou grandes sociedades empresárias, pela informações levadas indevidamente a registro pela instituição financeira em bancos de dados restritivos de crédito, ou pelo protesto indevido de título. (...) Naquilo que diga respeito diretamente à prestação de serviços bancários, contudo, no âmbito da atividade título da instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/1694), a aplicação do CDC é impositiva, inclusive, pela equiparação das vítimas.” (“Direito Bancário”, RT, 2013, SP, p.488/469, o destaque não consta do original).

4.2. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade bancária, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

“Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“A inversão do ônus da prova pode decorrer diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. No caso da responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos

§§3º, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandado, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, §3º, II, e em seu art. 14, §3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão *ope legis* do ônus da prova”. (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356).

4.3. Em ações declaratórias negativas, em que o consumidor nega a contratação de serviço cobrado ou alega indevida inscrição de débito em cadastro de inadimplente, por não reconhecimento da existência da dívida, em razão de contrato celebrado entre ele e a parte ré fornecedora de produtos ou serviços, incumbe a essa provar a existência e a origem do débito, cuja exigibilidade é impugnada pelo consumidor, ou seja, do fato constitutivo da dívida por ela cobrada, seja por envolver fato negativo (art. 373, II do CPC/2015), sendo difícil a produção de tal prova pela parte autora, seja por força do disposto nos arts. 6º, VIII, e 14, *caput*, do CDC.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a.1)** “Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - **É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.” (STJ-3ª Turma, REsp 727843/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553 RDDP vol. 40 p. 145, o destaque não consta do original); e **(a.2)** “Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário**

da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido.” (STJ-3ª Turma, REsp 557030/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 16/12/2004, DJ 01/02/2005 p. 542 RSTJ vol. 191 p. 301, o destaque não consta do original); e **(b)** de Luiz Paulo da Silva Araújo Filho: “Assim, por exemplo, em ações nas quais alegue o consumidor que houve saques irregulares em sua conta corrente ou em sua caderneta de poupança, e o banco conteste afirmando que os saques foram feitos por cartão magnético, decerto do cliente. **O tema tem sido frequentemente analisado pela jurisprudência à luz da inversão do ônus da prova, em bora, a rigor, devesse ser tratado como simples alegação de defeito do serviço, desde que devidamente interpretada a expressão 'quando não fornece a segurança [neste caso patrimonial] que o consumidor dele pode esperar, constante do §1º do art. 14 do CDC, hipótese em que, para não ser responsabilizado, competiria ao banco provar que 'o defeito inexistente' (v. o §3º, I, do art. 14). Seja como for, também é admissível a inversão do ônus da prova, porque há notícias de saques efetuados com cartões 'clonados', além de outras falcaturas na realização de saques fraudulentos, sendo a alegação do consumidor, portanto, verossímil. Mesmo que não se considerasse verossímil a alegação, a hipossuficiência do consumidor é manifesta, porque não se pode negar a sua inferioridade, uma vez que não tem ele acesso aos conhecimentos técnicos do projeto ou do processo utilizado na execução do serviço, nem tem condições, ele mesmo, de tomar as medidas necessárias para evitar esse tipo de incidente, como poderia fazê-lo o banqueiro. Dessa forma, deve o juiz inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, se não entender, simplesmente, que compete ao banco provar que o defeito na prestação do serviço não existiu. Não procederia, neste, eventual alegação do banco de que a prova lhe é impossível, ou extremamente difícil, porque para garantir ao cliente a segurança que do serviço se poderia esperar, e para assumir os riscos da atividade econômica, competiria ao banco tomar todas as medidas de controle possíveis. Nos Estados Unidos, *verbi gratia*, há anos os 'caixas eletrônicos' ou 'bancos 24 horas' são equipados com câmeras de filmagem ou máquinas fotográficas, que registram as imagens durante o funcionamento ou a intervalos de segundos. Do consumidor, em qualquer caso, é que não se pode exigir a prova *diabólica* de que não sacou o dinheiro”.**

(“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, 2ª ed., Saraiva, 2009, SP, p. 15/16, o destaque não consta do original).

Ademais, é de se ver que compete à instituição financeira ré manter toda a documentação relativa à sua atividade, por imposição legal, enquanto não operar a prescrição e a decadência em relação aos atos nela consignados.

4.4. No que concerne a débitos inscritos em cadastro de inadimplentes, a responsabilidade pela regularidade da notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é da entidade mantenedora, e não do credor.

A parte credora que promove a inscrição de débito em cadastro de inadimplentes responde pela veracidade do crédito, mas não por danos decorrentes de ausência de comunicação prévia do devedor, prevista no § 2º do art. 43 do CDC, uma vez que isto compete às entidades mantenedoras destes cadastros.

Nesse sentido, a orientação da Súmula 359/STJ e julgados do Eg. STJ: **(a) “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (Súmula 359/STJ). 2 - O credor responde apenas pela higidez das informações prestadas ao arquivista. 3 - Precedentes específicos do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009). 4 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMG S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. negócios jurídicos bancários. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ARTIGO 43, §2º, DO CDC. 1- Legitimidade passiva 'ad causam': na linha da jurisprudência desta Corte, tanto o credor quanto o órgão arquivista do cadastro negativo são responsáveis pela comunicação prévia ao consumidor acerca da abertura de registro em seu nome. Precedentes. Preliminar afastada. 2- Mérito da causa. Aplicação do artigo 515, §3º, do CPC: não havendo comprovação da remessa da notificação ao devedor, previamente a sua inscrição, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por maioria, superada a preliminar. No mérito, à unanimidade, apelo desprovido. Em suas razões, a parte recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como apontou dissídio jurisprudencial. Postulou conhecimento e provimento do recurso. Ausentes as contrarrazões, o recurso foi admitido. **É o relatório. Decido. Merece acolhimento a irresignação recursal. O Tribunal de origem, reformando a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconheceu a legitimidade do credor para responder a ação de cancelamento de inscrição em órgão de proteção ao crédito, em razão de falta de comunicação, fundamentada no artigo 43, § 2.º, do CDC, motivando nos seguintes termos: “... entendo que a responsabilidade pela comunicação prévia do consumidor a respeito da abertura de cadastro negativo em seu nome é tanto do órgão responsável pelo cadastro, quanto daquele que solicita a anotação, ou seja, o credor.” Todavia, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a obrigação de informar previamente o devedor da inclusão do seu nome nos registros de proteção ao crédito cabe ao órgão****

mantenedor (Súmula 359/STJ), e não ao credor, que responde pela higidez das informações divulgadas por aquele. Nesse sentido, relembrem-se os seguintes precedentes desta Corte: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. RESPONSABILIZAÇÃO. SÚMULA 359/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. 1. Acerca da legitimidade da entidade credora para figurar no polo passivo das ações nas quais se pugna por indenização por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome do devedor sem prévia notificação, esta Corte Superior, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que tal responsabilidade incumbe ao órgão mantenedor do cadastro. Precedentes desta Corte. 2. Incidente, no caso, o teor do enunciado da Súmula 359/STJ ("Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição"). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 146.564/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014) AGRADO REGIMENTAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENVIO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. EMPRESA ADMINISTRADORA DO BANCO DE DADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor. 2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que consignou que o nome da Agravada constava dos documentos acostados aos autos para comprovar o envio da comunicação prévia e entendeu pela inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 341.286/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/08/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENUNCIADO 359 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. A

teor do art. 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal. 2. Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. 3. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1248956/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 18/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SPC. CADASTROS REALIZADOS POR ENTIDADES DIVERSAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A entidade responsável pela manutenção de cadastro restritivo de crédito é parte legítima para responder por registro em banco de dados de devedores sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, mesmo que o cadastro tenha sido efetuado por pessoa jurídica diversa. Precedente: REsp n. 974.212/RS. 2. Uma vez reconhecida a legitimidade passiva da parte demandada e não comprovada a alegação de cadastro em sistema de proteção ao crédito sem a devida notificação prévia, cabe à instância ordinária de origem julgar a procedência das pretensões formuladas pela parte. 3. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1059196/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. - Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. - Não se conhece do recurso especial quando o

entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. 1. **Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC.** (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 2. **Destarte, ao considerar que "tanto o credor quanto o arquivista são responsáveis pela prévia comunicação do consumidor acerca de seu cadastro em serviço de proteção de crédito", e que cabe "ao lesado a escolha de contra quem demandar", o Tribunal de origem não julgou em sintonia com a orientação desta Corte.** 3. **Não há, portanto, no pleito em questão, legitimidade passiva do recorrente.** 4. **Recurso conhecido e provido.** (REsp 870.629/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 342) **Destarte, o acórdão recorrido dissentiu da orientação desta Corte Superior, merecendo, assim, acolhimento a pretensão recursal. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a douta sentença em seu inteiro teor.**" (REsp 1381735/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data da publicação: 16/04/2015, o destaque não consta do original); **(b) ““DECISÃO (...) A recorrente aponta ofensa ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, postulando o afastamento da indenização por dano moral a que fora condenada, sob o argumento de que a responsabilidade pela prévia notificação dos consumidores acerca de eventuais restrições creditícias é do órgão público gestor dos bancos de dados. Alegou ainda ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Sem a apresentação das contrarrazões, o recurso foi admitido pelo Eg. Tribunal a quo. É o relatório. Passo a decidir. (...) No mais, a irresignação comporta acolhida. A Eg. Corte a quo reconheceu a existência de dano moral em favor do autor, ora recorrido, em virtude da empresa que mandou o nome do devedor para o órgão cadastral negativá-lo não ter procedido à comunicação prevista no § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que a legitimidade para responder pelos danos morais decorrentes da ausência de prévia comunicação da inserção do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, prevista no mencionado dispositivo, é da entidade responsável pela manutenção do referido**

cadastro, e não do credor. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ. II. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.152.089/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 21.6.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.048.281/RJ, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 21.6.2010) Confirma-se, por pertinente, o teor da Súmula 359 desta Corte: Súmula 359 - "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição." Diante de tal contexto, o acórdão recorrido, ao julgar procedente o pedido indenizatório formulado pelo recorrido contra a credora, em virtude da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito sem a prévia notificação a que alude o art. 43, § 2º, do CDC, divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. **Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de indenização em relação à recorrente.**" (REsp 1348518/DF, rel. Min. Raul Araújo, data da publicação: 26/10/2012, o destaque não consta do original); e **(c)** "DECISÃO (...) 2.- No caso em exame, o recorrente/autor ajuizou Ação de cancelamento de restrição cadastral cumulada com indenizatória de danos morais contra a recorrida/ré, em razão de inscrição em cadastro de proteção ao crédito efetivada sem o envio de comunicação prévia ao endereço do recorrido. A ação foi julgada improcedente em primeira instância. O colegiado estadual negou provimento à Apelação interposta pelo recorrente. **Nas razões do Recurso Especial alega ofensa ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes requer o envio de comunicação prévia, independentemente da existência do débito. Aponta dissídio jurisprudencial. É o relatório.** (...) 4.- Assiste razão ao recorrente. 5.- De início, cumpre salientar que esta Corte tem afirmado que a responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida

imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor, e não da empresa credora que efetua o lançamento. Nesse sentido, o julgamento da MC 5.999-SP pela Terceira Turma, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 02.08.2004, assim ementado: MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. **Os bancos são partes ilegítimas para responder pela responsabilidade da comunicação da inscrição, que é dever dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp 442.483/BARROS MONTEIRO e REsp 345.674/PASSARINHO). No entanto, são partes legítimas para responder às ações que buscam impedi-los de solicitar a inscrição.** 2. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha). 3. Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar. 4. À mingua de fumus boni iuris e periculum in mora, extingue-se o pedido do processo cautelar. 5. Improcedência da liminar. Cassação da liminar. No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. CDC, ART. 43, § 2. I. **A cientificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro.** II. Recurso especial não conhecido. (REsp 345.674/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/03/2002); Direito processual civil e econômico. Recursos especiais. **Ação de indenização. Acórdão recorrido. Fundamento inatacado. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Ausência de comunicação prévia ao devedor. Ato de responsabilidade da entidade mantenedora do cadastro. Ação proposta em face do credor. Ilegitimidade passiva para a causa. Ação revisional. Contrato de crédito pessoal. Capitalização de juros. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. - É inviável o recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. - O credor não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação pela qual o devedor pugna por indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes sem que tenha sido previamente comunicado do ato. Isso porque a responsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que informa a mera existência da dívida. Precedentes. - (...).** (REsp 647.356/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 02/09/2004). 6.- **Quanto à indigitada violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito sem o envio da comunicação prévia acarreta dano moral**

a ser indenizado pela instituição mantenedora do cadastro. Na linha desse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) 2. A inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito sem prévia notificação enseja indenização por danos morais. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1104370/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2009); AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. **O registro do devedor em cadastro de proteção ao crédito, sem que haja prévia comunicação por escrito, resulta em abalo moral a ser indenizado pela instituição responsável pela manutenção do cadastro. Precedentes.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 832.123/SP, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 04/06/2009); PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43, § 2º, DO DIPLOMA CONSUMERISTA. ENUNCIADO 359, DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1012911/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/02/2009). 7.- **Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reapreciação do feito.** Intimem-se.” (REsp 1185372/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, data da publicação: 09/04/2010, o destaque não consta do original).

4.5. Reconhece-se a ilicitude da inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, objeto da ação, uma vez que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência e a origem dessa dívida, cuja exigibilidade e legitimidade da inscrição em cadastro de inadimplentes foram impugnadas pela parte autora.

O débito inscrito impugnado na presente ação tem o valor de R\$1.186,82, referente ao contrato de nº 10000037386 e data de 01.11.2021, negativação esta, demonstrada pelos documentos juntados pela ré a fls. 147/149, por meio dos quais esta alega comprovar o cancelamento da inscrição nos cadastros de inadimplentes.

No caso dos autos, a parte é não produziu prova que permitisse o reconhecimento de que a parte autora firmou o contrato bancário objeto da negativação, ônus que era seu.

Em sendo assim, como a prova produzida não gera o convencimento da existência da dívida inscrita, de rigor, o reconhecimento de que a prova documental produzida pela parte ré não basta para demonstrar a existência, a exigibilidade e a mora da parte devedora relativamente à dívida em questão, prova esta que era de ônus da parte ré, uma vez que a parte autora negou a existência do débito inscrito.

Nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial da parte autora, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da parte ré pela indevida inscrição de débito inexigível nos cadastros de inadimplentes.

Isto é o quanto basta para o reconhecimento da ilicitude da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, referente a débito que é são de sua responsabilidade.

4.6. Comprovado o ato ilícito, consistente na indevida inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, por culpa da parte ré, uma vez que referente a dívida inexigível, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, a condenação do réu na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

4.7. Reforma-se, em parte, a r. sentença, para condenar a o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$4.554,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

4.7.1. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, fato ensejador de dano moral.

Tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa natural podem ser vítimas de dano moral. Nos termos da Súmula 227/STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. O titular de firma individual também pode padecer de moléstia ao seu patrimônio moral (STJ-4ª Turma, REsp 110091/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, j. 25/04/2000, DJ 28.08.2000 p. 85, conforme site do Eg. STJ).

“Está assentado na jurisprudência da Corte que "não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil” (STJ-3ª Turma, REsp 204786/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 07.12.1999, DJ 12.01.1999, JBCC vol. 188 p. 249, , conforme site do Eg. STJ).

Especificamente, no que concerne ao reconhecimento

de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, basta para demonstrar o **dano moral**, adota-se a orientação dos seguintes julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 1078183/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 10/11/2009, DJe 23/11/2009); **(b)** “A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais.” (STJ-3ª Turma, REsp 856085/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 17/09/2009, DJe 08/10/2009); e **(c)** “A simples inscrição indevida do nome da recorrida no cadastro de emitentes de cheques sem fundos CCF, já é suficiente para gerar dano reparável. Precedentes.” (STJ-4ª Turma, REsp 651443/BA, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004 p. 335).

4.7.2. A permanência da inscrição indevida por curto período não afasta o direito do autor à indenização, mas deve ser levada em consideração no arbitramento do valor da reparação.

Nesse sentido, a orientação do seguinte julgado extraído do site do Eg. STJ: “Consumidor. Recurso especial. **Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la.** - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicenda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. - O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente” (STJ-3ª Turma, REsp 994.253/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 15/05/2008, DJ 24.11.2008, o destaque não consta do original).

4.7.3. Inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ.

A Súmula 385/STJ estabelece: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

No caso dos autos, a parte ré não demonstrou a existência de outra negativação que não seja a discutida nos presentes autos.

Destarte, ausente legítima inscrição preexistente e

contemporânea em cadastro de inadimplentes à anotação objeto da presente ação, inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ.

4.7.4. Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: **(a)** O arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa do lesado; e **(b)** “A fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005 p. 276, , conforme site do Eg. STJ).

4.7.5. “Quanto ao emprego do salário mínimo como critério de indexação do valor da indenização, o recurso merece parcial acolhida. Reproduzo, por esclarecedora, a ementa do RE 409.427-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda -- art. 7º, IV -- é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em saláriosmínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte." Cito, no mesmo sentido, os REs 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; 225.488, Relator Ministro Moreira Alves; e 338.760 Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para desvincular o quantum indenizatório do valor do salário mínimo, devendo ser considerado o vigente na data da condenação, a ser atualizado monetariamente pelos índices legais. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator” (RE 430411 / RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 30/11/2004 PP-00110, conforme site do Eg. STF).

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula 362/STJ).

4.7.6. Considerando os parâmetros supra indicados e buscando assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia de R\$4.554,00, correspondente a 03 salários-mínimos no valor vigente atualmente, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

Observa-se que, na data deste julgamento, o valor do salário-mínimo é de R\$1.518,00.

4.8. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que, na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, **(i) a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde o evento danoso) e de correção monetária (desde o arbitramento) – incide sobre o valor arbitrado a partir do evento danoso, no caso dos autos, a data do primeiro desconto indevido; e (ii) a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.**

Nesse sentido, para casos análogos, a orientação dos julgados e das Súmulas extraídos do STJ:

(a) Súmula 43/STJ: “Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo”;

(b) Súmula n. 54/STJ): “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”;

(c) Súmula n. 186/STJ: “Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime”;

(d) “O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, o destaque não consta do original);

(e) “De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024, o destaque não consta do original);

(f) “1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[n]o cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles:

(..) (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996" (AgRg no REsp 1.171.912/MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012). 2. Na espécie, acolhida a pretensão de nulidade da forma de cálculo do débito inscrito em notas de crédito rural contratadas em 1988, impõe-se a adoção sucessiva dos referidos índices de correção monetária, afastando-se, por consequência, a aplicação da tabela prática do Tribunal de origem." AgInt nos EDcl no AREsp n. 768.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.);

(g) "1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 02.09.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, **decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/2002, "seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (atualmente, a taxa SELIC).** 2. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024);

(h) "1. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, "em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe 11.06.2015). 2. **Incidência da Taxa Selic - a título de juros moratórios (desde a citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) - sobre o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para aclarar a omissão referente à taxa de juros que incidirá na condenação ao pagamento de indenização por dano moral e o termo inicial de sua fluência. (...) VOTO 2. Com razão o embargante, uma vez presente a omissão no que toca aos juros moratórios. (...) Assim, no caso concreto, em se tratando de indenização por dano moral decorrente de relação contratual, a Taxa Selic deve incidir sobre o quantum arbitrado a contar da citação. 3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão detectada no acórdão, determinar a incidência da Taxa Selic sobre o valor indenizatório a partir da citação. É como voto." (EDcl no REsp n. 1.210.732/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021, o destaque não consta do original); e

(i) "A partir da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os

índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.” (AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, o destaque não consta do original).

5. Provido, em parte, o recurso, reforma-se, em parte, a r. sentença, no que concerne aos encargos de sucumbência.

5.1. Como os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo vencido ao Advogado do vencedor (CPC/2015, art. 85, *caput*), e, na hipótese de sucumbência parcial e recíproca, em julgamento de procedência, em parte, da ação, com julgamento de mérito, com acolhimento de um pedido e rejeição de outro, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, a verba honorária de sucumbência deve ser fixada, considerando a extensão dos pedidos formulados, vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, que tornou superada a Súmula 306/STJ, as partes devem ser condenadas ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da parte contrária, observada a proporção em que cada parte saiu vitoriosa, segundo os critérios dos arts. 85, §§ 2º ou 8º, do CPC/2015.

Nesse sentido, a orientação de: **(a)** Cássio Scarpinella Bueno: “**O § 14, rente ao que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 23 da Lei n. 8.906/94) e a jurisprudência dos Tribunais superiores, dispõe que os honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Por isso mesmo – e aqui o dispositivo afasta-se da Súmula n. 306 do STJ, que perde seu substrato normativo – é vedada a sua compensação em caso de sucumbência parcial. É que a sucumbência é experimentada pela parte e não pelo advogado, não se podendo falar em compensação de crédito que pertencem a credores diversos (arts. 368 e 371 do CC).**” (“Novo Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 2015, SP, p. 101, o destaque não consta do original); e **(b)** Humberto Theodoro Junior: “Nos casos de sucumbência recíproca, o cálculos dos honorários terá de ser feito, observada a proporção em que cada parte saiu vitoriosa, segundo os critérios do art. 85, § 2º, sendo vedada a compensação dos respectivos valores (art. 85, § 14).” (“Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento – Procedimento Comum”, vol. I, 56ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 314, item 215, o destaque não consta do original).

Anota-se que: **(a)** nos termos do art. 292, VI, do CPC, o valor da causa, em ação em que há cumulação de pedidos, corresponderá à soma de todos os pedidos; e **(b)** “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Súmula 326/STJ).

Na espécie, observa-se que: **(a)** o valor atribuído à causa foi de R\$123.314,75, correspondente à soma de R\$73.314,75 – montante correspondente aos títulos protestados objeto da ação (fls. 05) e de R\$50.000,00 (fls.

18) – importância correspondente ao pedido de indenização por danos morais; **(b)** a ação foi proposta contra seis partes rés; **(c)** a parte autora foi vencedora integralmente com relação às quatro partes rés, que não apelaram; e **(d)** relativamente às partes réus endossatária apelantes, reconhece-se a sucumbência recíproca entre as partes autora e rés apelantes endossatárias, por endosso mandato, visto que estas restaram vencidas em parcelas de igual relevância, porquanto a parte autora foi vencedora quanto ao pedido de indenização por danos morais, e restou vencida quanto ao pedido declaratório em relação a estas partes rés.

5.2. Em razão do provimento, em parte, do recurso:

(a) com base nos arts. 82, §2º, e 86, caput, do CPC/2015, determina-se o rateio das custas e despesas processuais entre as partes;

(b) com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 8º, do CPC/2015, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em razão da sucumbência parcial, condena-se o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente a patrona da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ela apresentado e da natureza e importância da causa;

(c) embora a parte autora tenha sucumbido, em parte, fica mantida a r. sentença, na parte em que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do r. ato judicial recorrido, com observação de que a r. sentença, na parte em que condenou a parte autora em honorários advocatícios, permaneceu irrecorrida pela parte ré, sob pena de afronta aos princípios da non reformatio in pejus e tantum devolutum quantum appellatum;

(d) descabida a compensação da verba honorária por expressa vedação do § 14 do art. 85, do CPC/2015; e

(e) inaplicável, no caso dos autos, o art. 85, § 11, do CPC/2015, que dispõe sobre a condenação em verba honorária por sucumbência recursal, visto que foi dado provimento, em parte, ao recurso e a majoração da verba honorária sucumbencial na forma do referido parágrafo é devida apenas em caso de recurso não conhecido ou desprovido.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: “**A majoração da verba honorária sucumbencial recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos:** a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (Tese

nº 04, da Edição n. 129: Dos Honorários Advocatícios II, Jurisprudência Em Teses, o destaque não consta do original).

6. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante: **(a)** o processo deve ser julgado extinto, de ofício, o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI e §3º, do CPC/12015, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito e de cancelamento da inscrição nos cadastros de inadimplentes, por falta de interesse processual; e **(b)** o recurso deve ser provido em parte, para, mantida no mais, reformar a r. sentença, para julgar procedente, em parte, a ação, nos termos do julgado.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **julga-se, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI e § 3º, do CPC, com relação aos pedidos especificados no julgado, e dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator